



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003030/2026-15

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação - Danilo Amaral

Interessado: Danilo Amaral

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 48/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 21 de maio de 2026, na sede do Confea, em Brasília-DF, por meio virtual;

Considerando que, ao apreciar a representação apresentada por Danilo Amaral, candidato ao cargo de Conselheiro Federal titular representante das Instituições de Ensino Superior;

Considerando a representação protocolizada sob o nº 1560373, por meio da qual o representante noticia suposta atuação irregular de pessoa identificada como “Davinia Márcia de Souza Braga”, alegadamente vinculada ao CREA-MG, consistente na realização de contatos telefônicos com docentes e conselheiros vinculados às Instituições de Ensino Superior, com suposta finalidade de influenciar o processo eleitoral;

Considerando que o representante sustenta, em síntese, que a mencionada pessoa estaria utilizando estrutura administrativa, dados cadastrais e informações internas do CREA-MG para promoção eleitoral de candidatos adversários, inclusive mediante envio de material de campanha e alegada disseminação de informações inverídicas;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico 1562639, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins;

Considerando, contudo, que a representação não veio acompanhada de elementos mínimos de materialidade aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações formuladas, inexistindo documentos, registros formais, gravações, atas notariais, comprovantes técnicos ou qualquer outro meio idôneo capaz de corroborar os fatos narrados;

Considerando que, em consulta realizada ao Portal da Transparência do CREA-MG, não foi identificada vinculação funcional da pessoa mencionada com o referido Regional, circunstância que enfraquece substancialmente a narrativa apresentada e impede, neste momento processual, a formação de juízo mínimo de admissibilidade;

Considerando que o processo eleitoral demanda observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade procedimental, da boa-fé processual e da vedação à instauração de medidas investigativas fundadas exclusivamente em alegações genéricas,

desacompanhadas de lastro probatório mínimo;

Considerando que a admissibilidade de representações eleitorais pressupõe a existência de indícios minimamente consistentes quanto à ocorrência da irregularidade apontada, não sendo suficiente a mera formulação de acusações abstratas ou conjecturais;

Considerando que o art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 autoriza o não conhecimento ou a inadmissão de representações desprovidas dos requisitos mínimos necessários ao seu processamento;

Considerando, ainda, a necessidade de preservação da idoneidade, racionalidade e regularidade do processo eleitoral, evitando-se a instauração de procedimentos temerários ou baseados em meras suposições, especialmente em contexto de disputa eleitoral;

DELIBEROU:

Declarar a INADMISSIBILIDADE da representação apresentada por Danilo Amaral, nos termos do art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025, diante da ausência de elementos mínimos de admissibilidade aptos a justificar a instauração de procedimento eleitoral sancionador;

Determinar a comunicação da presente decisão ao representante para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1562647** e o código CRC **CC257B9B**.